



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.720138/2017-60  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1201-006.849 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2024  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALBERTO YOUSSEF, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA E OUTROS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

**EMBARGOS INOMINADOS. LAPSOS MANIFESTOS E ERROS DE ESCRITA.**

Os erros de escrita e lapsos manifestos apontados pelos legitimados a opor Embargos de Declaração devem ser conhecidos como Embargos Inominados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.**

As obscuridades apontadas em sede de Embargos de Declaração ensejam o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, sem, contudo, produzir efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração Opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1201-005.857 (fls. 2574 a 2581), no qual a turma julgadora negou provimento ao Recurso de Ofício e deu provimento ao Recurso Voluntário do responsável Alberto Youssef, nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, (i) negar provimento ao recurso de ofício e (ii) dar provimento ao recurso voluntário do responsável tributário Alberto Youssef, determinando o retorno do processo para a autoridade a quo, para que seja julgada a impugnação deste interessado.”

A Embargante alega, em síntese, que haveria contradição no Acórdão, pois embora tenha consignado que a exclusão do Banco Confidence do polo passivo da demanda não produziria efeitos com relação aos demais sujeitos passivos, pois a exclusão deveu-se ao fato de que o art. 213 da Circular Bacen n.º 3.691/2013 não seria Lei em sentido formal exigida para a responsabilização com base no art. 124, II do CTN, teria afirmado em outra passagem que o Recurso de Ofício deveria surtir efeitos com relação aos demais sujeitos passivos que não apresentaram defesa.

O Ilustre Presidente, no Despacho de Admissibilidade, vislumbrou o vício apontado, como também um erro de escrita na proclamação do resultado do julgamento, pois o Acórdão deixou de especificar que o julgamento foi tomado por unanimidade de votos, muito embora a Ata assim consigne. Por isso, propôs que o colegiado também se manifeste sobre tal erro, nos termos do no art. 66 do Anexo II do RICARF/2015, vigente naquela ocasião.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1 Admissibilidade

Os aclaratórios preenchem os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecidos pelas razões bem expostas no despacho de admissibilidade.

### 2 Direito

Abordo inicialmente o erro de escrita na proclamação do resultado de julgamento constante do início do Acórdão.

O *decisum* do Acórdão contém a seguinte redação (fls. 2.574), que não indica por quantos votos formou-se o resultado do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) negar provimento ao recurso de ofício e (ii) dar provimento ao recurso voluntário do responsável tributário Alberto Youssef, determinando o retorno do processo para a autoridade *a quo*, para que seja julgada a impugnação deste interessado.

Por outro lado, a Ata da reunião de julgamento disponível no sítio eletrônico do CARF menciona que a decisão foi tomada por unanimidade de votos. Vejamos:

Relator(a): VIVIANI APARECIDA BACCHMI

Processo: 16561.720138/2017-60

Recorrente(s): FAZENDA NACIONAL e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

ACÓRDÃO 1201-005.857

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) negar provimento ao recurso de ofício e (ii) dar provimento ao recurso voluntário do responsável tributário Alberto Youssef, determinando o retorno do processo para a autoridade *a quo*, para que seja julgada a impugnação deste interessado.

Fez sustentação oral a patrona do responsável tributário Banco Confidence, Dra. Diana Piatti de Barros Lobo, OAB/SP n.º 241.582.

Verifica-se portanto o evidente descompasso entre ambos, o que, permite que sua alegação pelos legitimados seja recebida como Embargos Inominados, conforme previa o RICARF/2015 então vigente, no art. 66 do Anexo II.

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.”

Os Conselheiros do CARF são legitimados a oporem Embargos de Declaração, conforme preconizava o art. 65, §1º, I do RICARF/2015, razão pela qual a alegação de vício feita pelo Ilustre Presidente desta Turma merece ser conhecida como embargos inominados.

A respeito do mérito, por sua vez, é evidente a necessidade de retificação do excerto em que se proclama o resultado do julgamento, para que indique que o resultado do julgamento foi tomado por unanimidade de votos.

Assim, dou provimento aos Embargos Inominados opostos pelo Presidente, para que a redação da proclamação do resultado do Acórdão n.º 1201-005.857 seja retificada e passe a constar com a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) negar provimento ao recurso de ofício e (ii) dar provimento ao recurso voluntário do responsável tributário Alberto Youssef, determinando o retorno do processo para a autoridade *a quo*, para que seja julgada a impugnação deste interessado.

Passando aos Aclaratórios opostos pela Fazenda Nacional, os embargos também preenchem os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento por evidenciarem vício de *obscuridade*, análise para cujo mister adoto e transcrevo o Despacho de Admissibilidade:

“Verifica-se que a Fazenda Nacional defende que o Acórdão n.º 1201-005.857 estaria eivado de obscuridade/contradição relacionada à afirmação de que “o recurso de ofício deve surtir efeitos em relação aos demais sujeitos passivos que não apresentaram defesa”.

Isso porque, no que diz respeito ao julgamento do recurso de ofício, o acórdão embargado teria decidido por negar-lhe provimento, mantendo a exclusão do polo passivo da pessoa jurídica BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S.A., decidida pela DRJ. Tal exclusão, afirma a embargante, teria se dado em razão de “*uma questão relacionada com o art. 213 da Circular Bacen nº 3.691/2013*”, “*fato ligado somente ao referido Banco, sem relação aos demais sujeitos passivos que não apresentaram defesa, motivo pelo qual essa exclusão não deve aproveitá-los*”.

Analisando o acórdão embargado, concludo que de fato existe um vício relacionado às alegações da embargante, que se caracteriza, a meu ver, como obscuridade carente de saneamento.

A decisão embargada traz o relato de que a contribuinte e vários dos responsáveis tributários não apresentaram impugnação e tiveram declarada sua revelia pela DRJ. Mais adiante, menciona que o impugnante Carlos Alberto Pereira da Costa não apresentou recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, assim como os demais sujeitos passivos que já não haviam apresentado impugnação.

Na sequência, o voto condutor da decisão pontua que “*eventual decisão favorável a um dos demais impugnantes deverá ser estendida a todos os outros, em razão do que determina a Portaria RFB nº 2284/2010*”.

Passando à análise do recurso de ofício, a decisão embargada conclui por negar-lhe provimento, chancelando expressamente a fundamentação utilizada pela DRJ para afastar a responsabilidade tributária do BANCO CONFIDENCE. Expôs-se que o art. 213 da Circular Bacen nº 3.691/2013, utilizado pela Fiscalização para fundamentar a responsabilização do sujeito passivo, não atende às condições requeridas pelo art. 124, II, do CTN para fins de imputação de responsabilidade solidária, por ser uma norma infralegal expedida por autarquia, e não lei ordinária.

Por fim, o acórdão embargado apresenta a frase contestada pela embargante (“*O recurso de ofício deve surtir efeitos em relação aos demais sujeitos passivos que não apresentaram defesa*”) e conclui, na sua parte dispositiva, por “*Negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a exclusão, do polo passivo, do Banco Confidence*”.

Neste sentido, observe-se o acórdão embargado:

#### **Relatório**

(...)

Carlos Alberto apresenta sua impugnação às efls. 2105. Banco Confidence apresenta sua defesa às efls. 2133. Alberto Youssef defende-se às efls. 2320.

A DRJ decide às efls. 39 do volume 2, assim:

(...)

**RMV & CVV não apresentou impugnação, a despeito de ter sido cientificada, o mesmo ocorrendo com demais responsáveis solidários (TOV Corretora de Câmbio, Esdra, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro, Raphael, Waldomiro), razão pela qual foi declarada revelia, nos termos do art. 54 do Decreto.** Alberto Youssef teria apresentado impugnação intempestiva, portanto, não conhecido pela DRJ.

(...)

### **Voto**

(...)

### **Carlos Alberto Pereira da Costa e demais responsáveis**

Não apresenta recurso voluntário, assim como os demais envolvidos que não apresentaram sequer a Impugnação. (TOV Corretora de Câmbio, Esdra de Arantes Ferreira, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Junior, Raphael Flores Rodriguez, Waldomiro De Oliveira).

Portanto, Carlos Alberto abre mão do seu direito de se defender, reconhecendo os fatos imputados no TVF e acatados pela DRJ.

**Deve-se atentar, no entanto, que eventual decisão favorável a um dos demais impugnantes deverá ser estendida a todos os outros, em razão do que determina a Portaria RFB nº 2284/2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária.**

### **Recurso de Ofício**

Apresentado contra os recursos voluntários e contra decisão da 1ª instância que excluiu o Banco Confidence do polo passivo.

**O Recurso de Ofício não merece ser provido em relação ao Banco Confidence, cuja exclusão já foi determinada pela DRJ e deve ser mantida.**

O Banco alega que *os contratos de câmbio foram realizados entre a Corretora e a atuada, cabendo a ela (Confidence) simplesmente atender à ordem da corretora e realizar a transferência bancária*. Também aduz que sempre adotou os procedimentos de segurança nas transações previstos nas normas do BACEN e que, assim que percebeu indícios de irregularidades, suspendeu as operações com os referidos clientes.

**O inciso II, do art. 124 do CTN é que embasa a autuação (“são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei”). Esse artigo foi combinado com o art. 213 da Circular nº 3.691/2013.**

O primeiro ponto levantado pela DRJ, com o qual concordo, é que o art. 124, ao designar como solidárias as pessoas determinadas por lei, quis dizer lei ordinária e **não normas infralegais expedidas por autarquias ou outros órgãos da administração pública.**

A exigência de lei também está prevista no artigo 128 e no art. 97 do CTN. A CF/88 preve o mesmo.

Conclui a DRJ no sentido de que “(...) a responsabilidade tributária (art. 124, II, CTN) pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios, ambas instituídas por lei, com os balizamentos do Código e da Lex Magna. Tal não se deu no caso, razão pela qual deve ser excluída a responsabilidade do impugnante em relação ao crédito constituído.”

**Portanto, deve ser mantida a exclusão do Banco Confidence do polo passivo da obrigação tributária.**

Em relação ao Youssef, o recurso dele ainda não foi julgado pela DRJ e é necessário que se proceda esse julgamento. **O Recurso de Ofício deve surtir efeitos em relação aos demais sujeitos passivos que não apresentaram defesa.**

#### DISPOSITIVO

Dar provimento ao Recurso Voluntário de Alberto Youssef no que tange à necessidade de retorno de seu processo à DRJ para julgamento da impugnação.

**Negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a exclusão, do polo passivo, do Banco Confidence.**

(grifou-se)

Verifico que o acórdão efetivamente foi obscuro a respeito de como a decisão tomada especificamente a respeito do sujeito passivo BANCO CONFIDENCE (objeto do recurso de ofício) deveria ser estendida (“surtir efeitos”) “*aos demais sujeitos passivos que não apresentaram defesa*”.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF/2015, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela PGFN.

Analisando o mérito do vício a ser esclarecido, entendo que a solução passa pela adequada compreensão da Portaria RFB n.º 2284/2010 (revogada em 2018) utilizada como fundamento do Acórdão Embargado sobre a extensão dos efeitos dos recursos de algum dos coobrigados.

A leitura da Portaria RFB n.º 2284/2010 deixa clarividente que a extensão dos efeitos dos recursos interpostos por um coobrigado não aproveita aos demais no que disser respeito ao questionamento do vínculo de responsabilidade. É o que nos indica seu artigo 7º, notadamente em seu parágrafo 3º:

“Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos atuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante.

§ 2º Os autos somente serão encaminhados para julgamento depois de transcorrido o prazo para apresentação de impugnação ou recurso para todos os atuados ou impugnantes, conforme o caso.

§ 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais atuados que não recorreram.

§ 4º A desistência de impugnação ou recurso não prejudica os demais atuados que também impugnaram ou recorreram.

§ 5º A decisão definitiva que afasta o vínculo de responsabilidade opera efeitos imediatos.

§ 6º Se um dos autuados pedir parcelamento ou compensação do crédito tributário lançado, aplica-se o disposto no art. 5º ou no art. 6º, respectivamente.”

No caso em questão, verifico que a menção contida no Acórdão Recorrido de que “*eventual decisão favorável a um dos demais impugnantes deverá ser estendida a todos os outros, em razão do que determina a Portaria RFB nº 2284/2010*” encontra-se no campo hipotético e diz respeito à eventualidade de pairar recurso ou de se proferir (naquela ocasião ou por ocasião de julgamento futuro) decisão favorável que não diga respeito exclusivamente ao vínculo de responsabilidade.

Assim, é seguro afirmar que o Acórdão:

- i. Negou provimento ao Recurso de Ofício, mantendo assim a exclusão do Banco Confidence do polo passivo da ação, de maneira que os efeitos desta exclusão não se estendem aos demais responsáveis por tratar-se de decisão relativa ao vínculo de responsabilidade, a qual decorre de uma particularidade na imputação da responsabilidade ao Recorrente, qual seja, a impossibilidade de tomar o art. 213 da Circular nº 3.691/2013 como a Lei em sentido forma à qual diz respeito o art. 124, II do CTN.
- ii. Reconheceu a tempestividade da Impugnação de Alberto Youssef, determinando seu julgamento pela DRJ, sendo que esta impugnação, por versar não só sobre seu vínculo de responsabilidade, mas também sobre o mérito da autuação (vide fls. 2.183 a 2.229), pode produzir efeitos relativamente aos demais coobrigados nos termos do que preconizava a Portaria RFB nº 2284/2010, que atende à lógica do art. 1.005 do Código de Processo Civil de 2015.

Também é seguro afirmar que há no Acórdão Embargado erro de escrita no seguinte parágrafo:

“Em relação ao Youssef, o recurso dele ainda não foi julgado pela DRJ e é necessário que se proceda esse julgamento. O Recurso de Ofício deve surtir efeitos em relação aos demais sujeitos passivos que não apresentaram defesa.”

Ao redigir “O Recurso de Ofício” a relatora certamente quis se referir à Impugnação de Alberto Youssef, já que seu Recurso Voluntário foi provido levando ao julgamento de sua Impugnação, tida por a princípio por intempestiva, que tece defesa quanto ao mérito da autuação, extensível aos demais sujeitos passivos para os quais o vínculo de responsabilidade foi mantido. No excerto acima transcrito, portanto, a expressão “O Recurso de Ofício” deve ser substituída por “A Impugnação”.

### **3 Dispositivo**

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos Inominados do Presidente desta Turma, acolher os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional e determinar a retificação do erro de escrita identificado na sessão de julgamento, todos sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah